



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
01ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1\_pin@tjma.jus.br. tel.: (98)  
3381-8257

PROCESSO Nº. **0800366-20.2025.8.10.0052.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).**

REQUERENTE: **UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHAO UGT.**

Advogado(s) do reclamante: IONARA PINHEIRO BISPO (OAB 6108-MA).

REQUERIDO(A): **MUNICIPIO DE PINHEIRO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** promovida pela **UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PINHEIRO**.

Relata, em síntese, que os Guardas Municipais de Pinheiro/MA não receberam os seus proventos referentes ao mês de dezembro de 2024 e, tampouco, a 2ª (segunda) parcela do 13º (décimo terceiro). Que findo o mês de janeiro, a Municipalidade não honrou para com os pagamentos dos efetivos. Pede, liminarmente, a imposição de ordem de pagamento e suspensão das festividades carnavalescas.

Em parecer ministerial de ID 141008782, o parquet se pronunciou pelo deferimento da medida liminar, uma vez que o Município de Pinheiro/MA, mesmo na égide do Decreto Municipal 007/2025 de estado de emergência, não adimpliu a folha de pagamento dos servidores efetivos e, concomitantemente, propôs-se a realizar diversas festas de carnaval.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Analisando as aduções autorais e o parecer ministerial, compreendo por latente a **probabilidade do direito** dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA.

Para tanto, passo a tecer a importante contextualização dos fatos aduzidos por inúmeras ações em trâmite nesta Comarca. Vejamos.

*Ab initio*, de conhecimento público que o ano de 2024 foi marcado pelas eleições municipais realizadas em outubro. Em Pinheiro/MA, especificamente, a gestão anterior não obteve êxito na sucessão pretendida.

A partir de novembro de 2024 diversas ações foram distribuídas perante este juízo, o qual é competente para tramitar e julgar as demandas em face da Fazenda Pública Municipal.

Dentre elas, cito:

<b>AÇÃO</b>	<b>OBJETO</b>
0804971-43.2024.8.10.0052	Suspensão de atos do conselho municipal de política cultural
0804923-84.2024.8.10.0052	Suspensão de licitações em mais de R\$ 2.557.073,68 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 3.061.088,40 (três milhões, sessenta e um mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos)
0804879-65.2024.8.10.0052	Improbidade Administrativa
0804875-28.2024.8.10.0052	Obrigaç�o de fazer a transiç�o municipal
0804529-77.2024.8.10.0052	Obrigaç�o de fazer visando a coleta de lixo
0804320-28.2024.8.10.0052	Obrigaç�o de fazer para pagamento do saldo sal�rio dos exonerados, os quais n�o receberam os direitos trabalhistas
0804780-95.2024.8.10.0052	Execuç�o de t�tulo extrajudicial – Contrato de R\$ 2.582.303,02 (dois milh�es, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e tr�s reais e dois centavos),
0804695-12.2024.8.10.0052	Aç�o de Cobrança – CAEMA D�bito de R\$ 2.149.545,08 (Dois milh�es, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos),
0804109-72.2024.8.10.0052	Aus�ncia de repasse de R\$ 868.551,35 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) � APAE de Pinheiro

Ora, em curto espaço de tempo todas as demandas anunciavam um cen rio de desorganizaç o administrativa do Munic pio de Pinheiro/MA. As a es acima apenas refletiam a viv ncia, pelos pinheirenses, de irregularidades no tocante  s obrigaç es p blicas basilares:

**1. Da poss vel aus ncia de lisura na conduç o dos gastos p blicos, com manejo de licitaç es  s v speras da sa da da gest o;**

**2. Da aus ncia de pagamento de conv nios em desfavor de entidades que prestam serviç os de not rio interesse social;**

**3. Da ausência de pagamento de credores;****4. Da ausência de pagamento de pagamento de servidores exonerados, que passaram diversos meses de 2024 laborando sem receber o salário;****5. Da ausência de prestação do serviço básico de coleta de resíduos sólidos e saúde.**

Em 42 (quarenta e dois) dias de 2025 já foram manejadas mais de **60 (sessenta) ações de natureza TRABALHISTA oriundas de contratos nulos firmados pelo Município de Pinheiro/MA**, cujos pedidos envolvem o pagamento do saldo salário, FGTS, férias e 13º (décimo terceiro salário).

Mais grave, ainda, em **janeiro de 2025**, o Município de Pinheiro/MA decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**:

**DECRETO Nº 007/2025**

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA E ADOTA MEDIDAS PARA O RESTABELECIMENTO DA REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista os graves problemas administrativos, financeiros e operacionais detectados no início da gestão, resolve:

CONSIDERANDO a ausência de transição governamental plena, em total descumprimento da Instrução Normativa nº 80/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), por parte da gestão do ex-prefeito João Luciano da Silva Soares, comprometendo a transparência e a continuidade administrativa;

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte da gestão do ex-prefeito João Luciano da Silva Soares, da decisão liminar do ID nº. 137224677, proferida nos autos da ação civil pública nº.0804875-28.2024.8.10.0052, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE-MA estabelece diretrizes obrigatórias para a transição de governo, incluindo a entrega formal de documentos e informações sobre contratos, convênios, dívidas, patrimônio público e prestação de contas, o que não foi realizado pela gestão anterior;

CONSIDERANDO os problemas detectados no início da atual gestão, tais como:

**Falta de medicamentos e insumos básicos nas unidades de saúde do município;**

**Paralisação dos serviços de limpeza pública, transporte escolar e manutenção de vias públicas;**

**Ausência de relatórios financeiros, contratos administrativos e prestação de contas obrigatórias;**

**Situação de inadimplência com fornecedores essenciais e inexistência de saldos financeiros consolidados nos bancos oficiais.**

O Decreto citado visou a adequação das contratações emergenciais que o Município de Pinheiro/MA naquele momento precisava, consoante as premissas da Lei 14.133/2021. Todavia, não eximiu o Ente das suas respectivas obrigações.

Importante pontuar que, a nova gestão, através do **Decreto Municipal 001/2025** suspendeu o pagamento **“das dívidas do Município decorrentes do fornecimento de materiais, prestação de serviços e execuções de obras, fundados em compromissos assumidos em data anterior à 1º de janeiro de 2025”**.

De justificativa, destaco:

**CONSIDERANDO o total estado de descontrole administrativo, financeiro e orçamentário em que a atual gestão encontrou as contas municipais e a urgente necessidade de regularização de todos os processos em andamento;**

**CONSIDERANDO a responsabilidade do Município relativo a seus débitos e compromissos assumidos com fornecedores e prestadores de obras e serviços.**

Paralelamente às normativas municipais, nos autos da Ação Civil Pública 0804320-11.2024.8.10.0052, de objeto garantia do saldo salário dos contratados exonerados, **o Município de Pinheiro/MA, já por sua nova e atual gestão, informa um débito trabalhista de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).**

Contudo, “informou e não informou” ao mesmo tempo.

Esta magistrada, em decisão proferida em 21.01.2025, **NEGOU** o desbloqueio de pouco mais de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), sob o fundamento de que os requerimentos do Município de Pinheiro/MA não tinham o mínimo de prova documental a ampará-lo:

“(…) observo que em janeiro de 2025 a atual gestão, feita se representar por novos procuradores, traz o relato de que o Município de Pinheiro/MA deve, **somente da FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO DE 2024**, o valor de **R\$ 11.693.495,29 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos)** - compreendidos como beneficiários os servidores de natureza EFETIVA, CONTRATADA e COMISSIONADA.

**Ora, se não houve a transição municipal e a entrega de documentações, como o Município de Pinheiro/MA em 09 (nove) dias de nova gestão diz dever mais R\$ 11.693.495,29 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) apenas de folha de pagamento? Sendo eles, somente de contratados ATIVOS, o ALTO NUMERÁRIO de R\$ 3.654.418,62 (três milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos)? É de todo contraditório.”**

Logo, quando os Guardas Municipais de Pinheiro/MA suscitam este juízo, em 29.01.2025, acabam por **trazer novos fatos**, quais sejam, que **a atual e nova gestão municipal não realizou o pagamento dos seus salários, enquanto efetivos** – já finalizado o mês de janeiro de 2025, tempo suficiente para a adequação da folha de pagamento.

**Em descompasso com todo o histórico de descontrole, desorganização, ingerência e ausência de transparência pela Municipalidade, informa-se a realização, a partir de 15 de fevereiro de 2025, do “CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO”.**

Sem o pagamento de servidores concursados, algo basilar na esfera pública, uma vez que há dotação orçamentária específica para a folha de pagamento, e concomitantemente a realização de eventos festivos de magnitude, **esvazia-se todo o discurso municipal de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.**

Reconstruir tem por sinônimo **reedificar, refazer, reerguer, reestruturar, renovar, etc.** Decerto que utilizar o erário público para festas carnavalescas, havendo LATENTEMENTE prioridades e urgências, contraria todos os princípios da Constituição Federal (art. 37 da CF):

**1. Há ilegalidade quando se priva o direito do servidor público efetivo em receber a sua verba alimentar;**

**2. Há pessoalidade quando não priorizadas as políticas públicas essenciais à normalidade do serviço público – o qual, evidentemente, não é da promoção de festas;**

**3. Há imoralidade quando não se prioriza a reorganização administrativa do Município de Pinheiro/MA com estrita observância à alocação de recursos, e no mínimo de razoabilidade das ações municipais;**

**4. Ausente a transparência na condução da máquina pública, pois o comportamento da Administração Municipal é contraditório;**

**5. É ineficiente o Município que pretere os seus serviços e obrigações essenciais à vista de festividades de caráter transitório.**

O silêncio sepulcral do Município de Pinheiro/MA nas demandas judiciais apenas traduz a omissão nos pagamentos dos seus servidores efetivos.

**Desnecessária uma cognição mais profunda para fins de concessão desta Liminar, uma vez que os relatos acima coadunam com a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vez que é ilegítima toda despesa pública em festividades se observadas:**

- a) a precariedade de serviços públicos locais;
- b) atraso no pagamento de salários de servidores;
- c) baixo índice de efetividade da gestão municipal;
- d) ausência de notas de empenhos relativas às contratações; e

e) superioridade dos gastos estimados em relação à dotação orçamentária prevista para despesas na área cultural.

No que concerne à **Instrução Normativa TCE/MA N.º 54/2018** é de relevância para prevenir a repetição de ilícitos e preservar o interesse público dos Municípios.

**Atribuo-lhe força normativa para fins de interpretação coesa de todos os dispositivos que versem sobre o interesse público, as normas programáticas e principiológicas contidas na Constituição Federal e as vedações legais às condutas que lesam o erário público e os direitos fundamentais de toda a população pinheirense.**

Não há que se falar em interferência entres os poderes constituídos e insegurança jurídica, pois **o Poder Judiciário foi instado a se manifestar ante flagrante ilegalidade pelo Município de Pinheiro/MA, hipótese mais que ensejadora do comportamento ativo jurisdicional.**

Oportuno ressaltar ainda a presença do *periculum in mora*, haja vista que o indeferimento da liminar causaria ainda mais danos ao interesse público, pois **evidente o estado de constante violação aos direitos fundamentais**, seja aos servidores públicos, aos beneficiários dos serviços públicos, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**O evento suspenso ocorrerá apenas dia 15.02.2025 e o carnaval, por sua vez, seria em meados de março. A manifestação desta magistrada, neste momento, impede que haja um impacto econômico e social se apenas fosse ordenado às vésperas das festas, portanto, razoável e proporcional como o caso pede.**

Por fim, segue a dicção do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992, **à medida que não esgota o objeto da ação, mas é meio coercitivo para que o Município de Pinheiro/MA normalize os pagamentos dos seus servidores no âmbito de sua administração.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECEBO** a petição inicial e **CONCEDO** a tutela de urgência satisfativa antecipada, a fim de:

a) **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA** que, em 48h (quarenta e oito horas), comprove o pagamento integral dos salários e décimo terceiro salário dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA, sob pena de IMEDIATO bloqueio do FPM até o alcance do valor apto à normalização da folha de pagamento (CNPJ: 06.200.745/0001-80, Agência 0566-5, Conta Corrente 9.327-06);

b) **SUSPENDER**, imediatamente, e **PROIBIR** a realização das festividades carnavalescas, compreendidas como “PRÉ-CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO” e “CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser destinada aos credores dos salários e vinculada ao respectivo Fundo Municipal (art. 139, IV, do CPC). Fica, ainda, o Município de Pinheiro/MA OBRIGADO a comunicar em seus sítios oficiais a suspensão da festividade.

**ORDENO QUE SE DÊ A MAIOR PRIORIDADE POSSÍVEL PARA A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO POR SEUS PROCURADORES MUNICIPAIS E POR SEU PREFEITO MUNICIPAL**, DEVENDO ISSO CONSTAR NO MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS PARA QUE DILIGENCIE COM URGÊNCIA. CONSTE NO MANDADO QUE DEVERÁ SER OBSERVADA **EVENTUAL TENTATIVA DE OCULTAÇÃO** (ESPECIALMENTE POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DA SEDE DA PREFEITURA OU DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO DURANTE O EXPEDIENTE) E, SENDO O CASO, ISSO DEVERÁ SER CERTIFICADO.

**INTIME-SE** o autor para que, em 05 (cinco) dias, apresente a planilha do débito trabalhista aduzido na Inicial.

Designo **audiência de conciliação**, a se realizar no dia e no horário que deverão ser colocados em pauta e devidamente certificados nos autos, por videoconferência ou presencialmente. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**Cite(m)-se e intime(m)-se** a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhada de advogado constituído.

Na mesma oportunidade, intime(m)-se a(s) parte(s) Requerida(s) para: **(a)** manifestar(em), até a data da audiência, a respeito da possibilidade de **distribuição dinâmica do ônus da prova**, com a finalidade de oportunizar o contraditório, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC; **(b)** querendo, apresentar(em) contestação(ões) até a data da audiência, visando promover(em) a razoável duração do processo; **(c)** que informe(m) ao juízo por meio de petição nos autos, caso não tenha(m) interesse na autocomposição, com a antecedência de *até 10 (dez) dias*, contados da data da audiência; **(d)** a audiência de conciliação só não será realizada caso todas as partes não tenham interesse na autocomposição, conforme artigos 334, § 4º, inciso I c.c. art. 335, II, do CPC.

**Cientifiquem-se** as partes que: **(a)** o **não comparecimento injustificado** à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC; **(b)** poderão realizar **negócio jurídico processual** na data da audiência de conciliação, nos termos do artigo 190 do CPC.

A citação será feita preferencialmente de forma eletrônica, por meio do **sistema processual PJe ou outro meio disponível** nos casos das Pessoas Jurídicas de Direito Público ou privado cadastradas (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 e artigo 246, § 1º, do CPC) ou, se for o caso de pessoas físicas ou pessoas jurídicas não cadastradas, por meio dos **endereços eletrônicos** indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, constantes no Redesim[1] ([https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=14693728114&idProcesso=3967758&iframe=true#\\_ftn1](https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=14693728114&idProcesso=3967758&iframe=true#_ftn1))[2] ou fornecido pela parte autora na petição inicial (como e-mail e os aplicativos de mensagens - WhatsApp), conforme art. 246, "caput", do CPC. Neste caso, conste que se considera ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (art. 246, § 1º-C, do CPC).

Havendo a **apresentação de contestação**, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que manifeste(m) no prazo de até 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas se for alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC. Se alguma parte estiver assistida pela Defensoria Pública ou no caso de Fazenda Pública, o prazo deverá ser em dobro.

Ao concluir, certifique-se o cumprimento integral do ato judicial ou a impossibilidade de cumpri-lo, indicando o(s) respectivo(s) evento(s).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Os gestores deverão ser intimados pessoalmente. Autorizada a intimação/citação por hora certa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pinheiro/MA, 12 de fevereiro de 2025.

**ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA**  
Juíza de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: **ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA**

12/02/2025 12:42:37

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 141089684



25021212423718500000131023833

IMPRIMIR

GERAR PDF